



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.852 - DF (2015/0235064-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : J R L
ADVOGADO : OTÁVIO ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA : CARLA BETINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031025
RECORRENTE : W J M
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
ISADORA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S) -
DF044871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : W G
INTERES. : J A S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DOLO. SANÇÕES DESPROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável analisar as teses defendidas nos Recursos Especiais de cerceamento de defesa, de ausência de comprovação do dolo e de desproporcionalidade das sanções, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0235064-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.637.852 / DF**

Números Origem: 00680272720048070001 20040110680276 20040110680276AGS

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J R L
ADVOGADO	: OTÁVIO ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA	: CARLA BETINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031025
RECORRENTE	: W J M
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 ISADORA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S) - DF044871
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: W G
INTERES.	: J A S

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0235064-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.637.852 / DF**

Números Origem: 00680272720048070001 20040110680276 20040110680276AGS

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J R L
ADVOGADO	: OTÁVIO ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA	: CARLA BETINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031025
RECORRENTE	: W J M
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 ISADORA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S) - DF044871
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: W G
INTERES.	: J A S

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.852 - DF (2015/0235064-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : J R L
ADVOGADO : OTÁVIO ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA : CARLA BETINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031025
RECORRENTE : W J M
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
ISADORA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S) - DF044871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : W G
INTERES. : J A S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a", da CF) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM PROCESSO CRIMINAL.- INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO • DA VIA ELEITA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. CONDUTAS IMPUTADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONDUCTA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME. CONTAGEM DO CÓDIGO PENAL. PENAS APLICADAS. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O juiz, como destinatário final das provas, pode indeferir aquelas que repute inoportunas, inadequadas ou meramente protelatórias quando entender haver acervo probatório suficiente para formar as razões do seu convencimento.

2. Não há que se falar em julgamento fora do pedido, pois cabe ao juiz observar a subsunção dos fatos à norma, ainda que a parte requerente peça a condenação em penas de pagamento de multa, perda de bens, restituição de haveres, restrição de direitos políticos e perda da função pública, em valores e tempo diferentes dos quais o juiz entenda proporcionais e aplicáveis em relação aos fatos averiguados no processo

3. A lei de improbidade prevê a total independência das esferas cível, penal e administrativa, de forma que a existência de processo criminal não impossibilita o ajuizamento de ação de improbidade.

4. A prescrição da pretensão de condenação por ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade quando a conduta prevista configurar crime deve ser aquela prevista no Código Penal, conforme jurisprudência do TJDFT.

5. Comprovada a materialidade e autoria das condutas e a sua configuração dentre aqueles atos previstos como de improbidade, deve ser reconhecida sua responsabilidade pela prática de tais atos, sendo inclusive possível apenas aquele que não ostenta a condição de servidor público, mas concorre para a prática da conduta ímproba, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

6. A imposição das penas de perda do cargo público, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público também se mostram cabíveis quando houver condenação por ato de improbidade, mesmo havendo sentença penal condenatória, pois os efeitos extrapenais do juízo criminal não impedem a imposição das penalidades em razão da independência das esferas cível, penal e administrativa.

7. Negado provimento aos recursos de apelação e ao agravo retiro. Rejeitadas as preliminares.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

J. R. L. pede que "seja conhecido e provido o presente para promover o efeito suspensivo de decisão prolatada em primeira instância e mantida em segunda, posto que a obtenção de provas foi comprometida e espúria, não alcançando a real dimensão para o bem-estar da sociedade e cidadãos. Ratifica-se a necessidade de reforma/cassação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância para o seu regular processamento, amparada em toda instrução probante em direito admitida, sob pena de violência ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, com base no artigo 5º da CF, bem como em afronta ao artigo 300 e seguintes do Código Civil".

W. J. M. sustenta:

E.1 VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

18. O Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional lacunosa e deficitária, haja vista que deixou de apreciar aspectos relevantes para o deslinde do presente caso, mesmo após provocação adequada pela via de embargos declaratórios.

19. Os embargos de declaração foram opostos em face da omissão que eivou o acórdão recorrido. Isso em razão do relator ter se mantido omissivo quanto a incidência no presente caso do disposto no artigo 935 do Código Civil, nos artigos 128. 460. 463 c também do disposto no Art. 11 e 12 da Lei 8.429/1992.

20. Ocorre que ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, o Tribunal de origem entendeu por bem rejeitá-los, e consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que relativamente às questões suscitadas, não haveria vício algum no julgado. É flagrante, pois, a violação ao art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil.

21. Persiste, pois, a omissão quanto ao disposto no artigo 935 do Código Civil, nas artigos 128. 460. 463 e também do disposto no Art. 11 e 12 da Lei 8.429/1992.

E.2 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 935, DO CÓDIGO CIVIL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL

28. Resta claro que a condenação do recorrente por improbidade administrativa se deu com base, única e exclusivamente, em provas emprestadas do processo criminal, sem que fosse oportunizado ao recorrente a ampla defesa e o contraditório.

29. Isto porque, apesar da gravidade das acusações, não houve devido processo legal, haja vista o flagrante cerceamento de defesa ocorrido.

30. Apenas para citar dois exemplos cabais: a instrução probatória foi precária e houve indeferimento de oitiva de testemunhas fundamentais à defesa. Como se não bastasse, a contestação apresentada por WANDER jamais foi apreciada pelo juízo de primeiro grau (!), conforme se pode constatar da sentença.

(...)

E.3 DA INEXISTÊNCIA DE DOLO DE FRAUDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92.

38. O fato aqui discutido teve desdobramentos nefastos na vida do recorrente. Sofreu processo disciplinar, investigação por parte do MP e inquérito. Embora condenado na esfera penal, foi absolvido no processo disciplinar.

(...)

E.4 PENA EXCESSIVA. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 12 DA LEI 8.429/92

44. No presente caso, a pena imposta ao recorrente foi extremamente excessiva e onerosa, haja vista a imposição da pena demissão, multa e perda dos direitos políticos. O TJDF manteve a sentença deficiente e equivocada de nulidade proferida pelo juízo de primeira instância na íntegra, mantendo a pena máxima imposta pela lei sem que fossem considerados todos os depoimentos colhidos na fase instrutória.

45. É preciso lembrar que a condenação por improbidade administrativa exige o juízo de certeza. Impor uma pena demasiada onerosa e excessiva sem que haja certeza e que os elementos essenciais à caracterização do ato de improbidade administrativa tenham sido analisados, sob o argumento de que as provas emprestadas do processo criminal já bastam para condenação em improbidade, levam ao risco de haver verdadeira injustiça.

46. Assim, houve grave excesso na condenação máxima imposta ao recorrente, o que contraria flagrantemente o Art. 12 da Lei 8.429/92 e, fundamentalmente, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR WANDER JACQUES MARTINS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

- Parecer pelo desprovimento do agravo.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSAFÁ RODRIGUES LOPES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFIGURADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INVIÁVEL A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.852 - DF (2015/0235064-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2016.

1. Recurso Especial de J. R. L.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 1.585/e-STJ):

Sobre o indeferimento da produção de prova, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, indeferir aquelas que repute inoportunas, inadequadas ou meramente protelatórias, tendo ele o dever de esclarecer o motivo do indeferimento, que nos caso dos autos, segundo fundamento da sentença, foi o de que a matéria em discussão já havia sido comprovada pelos processos criminais e apurada em sede administrativa, sendo tal acervo suficiente para formar as razões do seu convencimento.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que houve prejuízo à defesa pelo indeferimento de provas, pois inarredável a revisão, na presente hipótese, do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial de W. J. M.

A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

O Tribunal *a quo* assim decidiu as matérias ora em discussão (fls. 1.586-1.599/e-STJ):

Sobre o indeferimento da produção de prova, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, indeferir aquelas que repare inoportunas, inadequadas ou meramente protelatórias, tendo ele o dever de esclarecer o motivo do indeferimento, que nos casos dos autos, segundo fundamento da sentença, foi o de que a matéria em discussão já havia sido comprovada pelos processos criminais e apurada em sede administrativa, sendo tal acervo suficiente para formar as razões do seu convencimento.

(...)

As condutas imputadas aos réus na inicial restaram suficientemente demonstradas, bem como que tais ações configuraram o ilícito de improbidade administrativa. Nesse sentido destaque trechos da sentença de primeiro grau:

(...)

Comprovado, que as ações praticadas pelos sujeitos enquadram-se perfeitamente ao molde legal previsto para as condutas de improbidade administrativa por meio da utilização de cargo público para a obtenção de vantagem em direta afronta aos princípios da Administração Pública e os deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos aos servidores públicos. Também merece ser enquadrado aquele que não sendo agente público concorre para os atos de improbidade conforme previsão do art. 3º da Lei nº 8.429. Em consequência, não merece reparos a sentença.

(...)

Desse modo, tenho que a perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público também se mostram cabíveis, pois os efeitos decorrentes da sentença penal não têm o condão de afastar a imposição da penalidade.

No que se refere à pena de multa, configurada a hipótese de improbidade encartada no art. 11 da Lei 8.429/92, o magistrado aplicou as penas ao tipo previstas na legislação, estando entre elas a pena de multa que tem por base a remuneração do servidor que entendo ser razoável o valor de 10 (dez) vezes a remuneração no caso dos servidores públicos.

É inviável, portanto, analisar as teses defendidas no Recurso Especial de cerceamento de defesa, de ausência de comprovação do dolo e de desproporcionalidade das sanções, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0235064-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.637.852 / DF**

Números Origem: 00680272720048070001 20040110680276 20040110680276AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J R L
ADVOGADO	: OTÁVIO ARANTES DE MELLO - DF015265
ADVOGADA	: CARLA BETINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031025
RECORRENTE	: W J M
ADVOGADOS	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555 ISADORA RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(S) - DF044871
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: W G
INTERES.	: J A S

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.